

AO EXPEDIENTE DO DIA
16 de 10 de 12
PRESIDENTE



A Divisão de Assessoria do Presidente
Em 11 / 10 / 12
Felix de Sousa Sobrinho
Secretário Legislativo

ESTADO DA PARAÍBA

Mensagem nº 050

João Pessoa, 10 de outubro de 2012.

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência e os membros da egrégia Assembleia Legislativa, venho encaminhar, para apreciação, o Projeto de Lei que dispõe sobre a Tabela de Taxas de Prestação de Serviços do DETRAN-PB, a que se refere a Lei nº 7.656, de 10 de setembro de 2004, e dá outras providências.

É de se destacar que o Código de Trânsito Brasileiro, no seu Art. 147, § 2º, prescreve que o exame de aptidão física e mental será preliminar e renovável a cada três anos para condutores com mais de sessenta e cinco anos de idade.

Atualmente, a taxa de renovação da CNH não faz referência ao tempo de validade da habilitação, ou seja, por isso propõe-se que o valor da taxa seja proporcional ao período de renovação, de modo que se prescreve, no Projeto de Lei em anexo, uma redução de 40% para os maiores de 65 anos da taxa vigente, tomando por base a equivalência da periodicidade do documento habilitação e renovação para as faixas de idades.

Os mesmos argumentos se aplicam aos maiores de 65 anos que pretendam habilitar-se pela primeira vez.

Dessa forma, tem-se que a 1ª habilitação em uma categoria para o condutor com 65 anos ou mais passará de R\$ 203,61 (duzentos e três reais e sessenta e um centavos), incluindo a Licença para Aprendizagem de Direção Veicular – LADV, para R\$ 122,74 (cento e vinte e dois reais e setenta e quatro centavos).

A Sua Excelência o Senhor

RICARDO LUÍS BARBOSA DE LIMA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba

João Pessoa – PB



Handwritten signature



ESTADO DA PARAÍBA



A renovação da CNH para o condutor com 65 anos ou mais passará de R\$ 120,02 (cento e vinte reais e sessenta e quatro centavos) para R\$ 71,81 (setenta e um reais e oitenta e um centavos). Em caso de reprovação em qualquer fase do processo, o reteste para o condutor com 65 anos ou mais passará de R\$ 35,70 (trinta e cinco reais e setenta centavos) para R\$ 21,24 (vinte e um reais e vinte e quatro centavos).

O beneficiário efetivamente terá uma redução de 40% na 1ª Habilitação para uma categoria e na renovação da Carteira Nacional de Habilitação.

A repercussão financeira na receita do órgão seria na ordem de 1,05% da receita da CNH e 0,24% da receita total das taxas de serviços cobrados, tomado como base o ano de 2011, não comprometendo o equilíbrio financeiro, já que o órgão apresenta considerável superávit financeiro anual.

Além do alcance social, o aumento da expectativa de vida da população cresce a cada ano a demanda de pessoas com idade acima de 65 anos, influenciando no aumento da arrecadação.

Trata o Projeto de Lei ainda sobre a Autorização Para Conduzir Ciclomotores, que é o documento de habilitação hábil para se conduzir ciclomotores, cujas taxas e exames exigidos são iguais para os condutores de motocicletas, entretanto a solicitação é inexpressiva, o que faz aumentar o número de motoristas infratores, de modo que se sugere uma redução de 80% a ser aplicada para se requerer a ACC, visando a estimular os condutores de ciclomotores a se habilitarem.

Nesse caso, então, haverá:

A 1ª habilitação, quando destinado à autorização para dirigir ciclomotores – ACC, passará de R\$ 203,61 (duzentos e três reais e sessenta e um centavos) incluindo a Licença para Aprendizagem de Direção Veicular –LADV, para R\$ 40,80 (quarenta reais e oitenta centavos).



ESTADO DA PARAÍBA



Em caso de reprovação em qualquer fase do processo o reteste, quando destinado à autorização para dirigir ciclomotores – ACC, passará de R\$ 35,70 (trinta e cinco reais e setenta centavos) para R\$ 7,14 (sete reais e catorze centavos).

O beneficiário efetivamente terá uma redução de 80% nas taxas atualmente cobradas.

Ademais, trata o Projeto de Lei dos veículos apreendidos e recolhidos pela entidade apreendedora, nos termos do Art. 262 do Código de Trânsito Brasileiro, dispondo que ficarão no depósito com ônus para o seu proprietário pelo prazo de até trinta dias, havendo a necessidade de limitar a cobrança da taxa de diária por igual prazo, posto que a lei estadual nº 7.656 de 10 de setembro de 2004, que regulamenta as taxas do DETRAN, não se referia a tal situação, adequando-se assim à legislação federal vigente, bem como à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sem que tal medida cause repercussão financeira negativa na receita anual do DETRAN.

Atendidos, então, os requisitos legais e o notório interesse público com que se reveste a matéria objeto deste Projeto de Lei, na certeza do apoio e compreensão de todos os membros da augusta Casa de Eptácio Pessoa, solicito a análise em regime de urgência, nos termos constitucionais e regimentais, no processamento legislativo da matéria que ora submeto a esse colendo colegiado.

Por oportuno, colho o ensejo, para renovar cordiais e respeitosos votos de consideração e apreço a Vossa Excelência e aos dignos pares, bem como o respeito que a Casa de Eptácio Pessoa, pela importância e relevo, é merecedora.

Atenciosamente,

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador



ESTADO DA PARAÍBA



Projeto de Lei nº 185/12 João Pessoa, de

de 2012

Dispõe sobre a Tabela de Taxas de Prestação de Serviços do DETRAN-PB, a que se refere a Lei nº 7.656, de 10 de setembro de 2004, e dá outras providências.

Art. 1º As Taxas de Prestação de Serviços do DETRAN-PB abaixo especificadas, dispostas na Lei nº 7.656, de 10 de setembro de 2004, passam a ser cobradas da seguinte forma:

I – Atualização de dados com emissão de permissão ou CNH, inclusive na renovação de exames, Código 2020, se o condutor tiver idade inferior a 65 (sessenta e cinco) anos: 2,41 UFR-PB;

II – Atualização de dados com emissão de permissão ou CNH, inclusive na renovação de exames, Código 2021, se o condutor tiver 65 (sessenta e cinco) anos ou mais: 1,45 UFR-PB;

III – Exame de Aptidão Física e Mental, Código 2090, se o condutor tiver idade inferior a 65 (sessenta e cinco) anos: 1,12 UFR-PB;

IV – Exame de Aptidão Física e Mental, Código 2091, se o condutor tiver 65 (sessenta e cinco) anos ou mais: 0,67 UFR-PB.

V – Licença para Aprendizado de Direção Veicular – LADV, se o condutor tiver idade inferior a 65 (sessenta e cinco) anos, Código 2110: 0,81 UFR-PB;

VI – Licença para Aprendizado de Direção Veicular – LADV, se o condutor tiver 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, Código 2111: 0,49 UFR-PB;

VII – Reteste, se o condutor tiver idade inferior a 65 (sessenta e cinco) anos, Código 2190: 1,05 UFR-PB.

Handwritten signature



ESTADO DA PARAÍBA



VIII – Reteste, se o condutor tiver 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, Código 2191: 0,63 UFR-PB.

IX – Permissão para dirigir AB, se o condutor tiver idade inferior a 65 (sessenta e cinco) anos, Código 2140: 5,20 UFR-PB.

X – Permissão para dirigir AB, se o condutor tiver 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, Código 2141: 3,12 UFR-PB.

XI – Permissão para dirigir A ou B, se o condutor tiver idade inferior a 65 (sessenta e cinco) anos, Código 2150: 4,08 UFR-PB.

XII – Permissão para dirigir A ou B, se o condutor tiver 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, Código 2151: 2,45 UFR-PB.

XIII – Exame de Aptidão Física e Mental, quando destinado à autorização para conduzir ciclomotores – ACC, Código 2092: 0,22 UFR-PB;

XIV – Licença para Aprendizado de Direção Veicular – LADV, quando destinado à autorização para conduzir ciclomotores – ACC, Código 2112: 0,16 UFR-PB;

XV – Permissão para dirigir ACC, quando destinado à autorização para conduzir ciclomotores – ACC, Código 2151: 0,82 UFR-PB.

XVI – Reteste, quando destinado à autorização para conduzir Ciclomotores – ACC, Código 2192: 0,21 UFR-PB.

XVII – CNH/ Segunda via de permissão ou da CNH, quando destinado à autorização para conduzir Ciclomotores – ACC, Código 2031: 0,48 UFR-PB.

Art. 2º A taxa de Diária, em depósito, de veículo apreendido, Código 1100, nos termos do Art. 262 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 2007 – Código de Trânsito Brasileiro, só poderá ser cobrada por até 30 (trinta) dias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DA PARAÍBA



PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA, em João Pessoa, de de 2012; 124ª
da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

APROVADO EM UNICO TURNO
EM 11 / 12 / 2012



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



SECRETARIA LEGISLATIVA

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DE MAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 1185/12
Em 14/10/2012

C. Wellington
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 16/10/2012.

P. Magalhães Maia
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em ____/____/2012.

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____/____/2012

Secretaria Legislativa
Secretário

Aprovado em (____) Turno

Em ____/____/2012.

Funcionário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 16/10/2012

P. Magalhães Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 16/10/2012

Descom
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____/____/2012

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

RANIERY PAULINO
Em 17/10/2012

Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ____/____/2012

Parecer

Em ____/____/

Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(-06-) Página (s) e (____)
Documento (s) em anexo.

Em 11/10/2012.



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
NESTA DATA
Em, 11, 9, 12
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR

ESTADO DA PARAÍBA

LEI Nº 7.656

,DE 10 DE SETEMBRO

DE 2004

Institui a redução nos valores das taxas dos serviços oferecidos pelo Departamento Estadual de Trânsito – PB, para registro de veículos e habilitação de condutores, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica instituída a redução, em conformidade com o Código de Trânsito Brasileiro e a Lei de Responsabilidade Fiscal, dos valores cobrados pelo conjunto de taxas da competência do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/PB, na forma disposta nos Anexos I e II desta Lei.

Art. 2º – O Conselho Diretor do DETRAN/PB disporá, mediante Resolução, sobre as normas para cobrança das taxas de que trata esta Lei.

Art. 3º – Fica extinta a taxa de código 1130, que insidia sobre o LICENCIAMENTO FORA DO PRAZO, e era de 2,03 UFIR-PB.



ESTADO DA PARAÍBA

§ 1º – Ao licenciamento efetuado fora do prazo, será aplicada uma multa de 0,2% (zero vírgula dois por cento) ao dia sobre o valor da taxa de renovação anual de licenciamento (Código 1160).

§ 2º – A multa a que se refere o § 1º deste artigo terá como limite máximo 12% (doze por cento), sendo acrescidos ao valor juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, após 30 (trinta) dias.

Art. 4º – Ficam isentos do pagamento de taxas de serviços do DETRAN/PB sobre o licenciamento anual como também a taxa de bombeiro os veículos oficiais da frota do Estado da Paraíba.

Art. 5º – O Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN adotará as medidas necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 6º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º – Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA**, em João Pessoa, 10 de setembro de 2004; 116º da
Proclamação da República.


CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador



ESTADO DA PARAÍBA

1185/12
11

Anexo I
Tabela de Taxas de Prestação de Serviços do DETRAN-PB
Área de Veículos

Código	Especificação da Receita/Serviço	Valor em UFR-PB	Valor em Reais
1020	Alteração de dados	1,48	32,82
1030	Autorização para alteração de características	1,48	32,82
1050	Baixa de veículos	1,00	22,18
1140	Mudança de categoria	1,75	38,81
1190	Transferência de domicílio	1,48	32,82
1200	Transferência de propriedade	2,58	57,22
1210	Transferência de propriedade / Domicílio de outro Estado	2,58	57,22
1240	Prevenção contra incêndio e salvamento	0,45	9,98
1940	Baixa de impedimento	1,69	37,48
1010	Alienação (implantação ou baixa)	1,70	37,70
1050	Cadastro de estabelecimentos comerciais / financeiras de veículos	3,57	79,18
1220	Vistoria / lacre	1,48	32,82
1230	Vistoria zona rural / urbana	3,71	82,28
1080	Cancelamento de registro inicial de veículos	7,42	164,57
1120	Escolha da placa	1,48	32,82
1100	Diária, em depósito, de veículos apreendidos	0,18	3,99



ESTADO DA PARAÍBA

1160	Renovação anual de licenciamento	3,00	66,54
1070	Cadastro do RENAVAM	1,48	32,82
1150	Primeiro emplacamento	5,50	121,99
1090	Cópia de prontuário	0,5	11,09
1170	Segunda via de CRLV	1,18	26,17
1110	Documento provisório de porte obrigatório	2,55	56,55
1180	Segunda via de CRV (com vistoria)	2,66	58,99

Q

1185/12
12



ESTADO DA PARAÍBA

1185/12
13

Anexo II
Tabela de Taxas de Prestação de Serviços do DETRAN-PB
Área de Habilitação

Código	Especificação do Serviço / Receita	Valor em UFR-PB	Valor em Reais
2010	Adição de categoria	3,00	66,54
2020	Atualização de dados com emissão de permissão ou CNH, inclusive na renovação de exames	2,41	53,45
2030	CNH / Segunda via de permissão ou da CNH	2,41	53,45
2040	Complementação de exames de outra UF	3,00	66,54
2050	Cópia de prontuário	0,50	11,09
2060	Credenciamento do CFC	4,00	88,72
2070	Credenciamento do instrutor não vinculado	3,00	66,54
2080	Curso de Instrutor de Trânsito, Diretor Geral ou Diretor de Ensino (hora/aula)	0,18	3,99
2090	Exame de aptidão física e mental	1,12	24,84
2100	Exame médico especial solicitado pelo usuário	2,00	44,36
2110	Licença para Aprendizado de Direção veicular – LADV	0,81	17,96
2120	Manual do Motorista	1,21	26,83
2130	Mudança de Categoria	3,30	73,19
2140	Permissão para dirigir (AB)	5,20	115,33
2150	Permissão para dirigir A ou B	4,08	90,49
2160	Registro de certificado de curso	1,21	26,83



ESTADO DA PARAÍBA

2170	Renovação do credenciamento do CFC	4,00	88,72
2180	Renovação do credenciamento do instrutor não vinculado	3,00	66,54
2190	Reteste	1,05	23,28
2200	Transferência do registro ou prontuário	1,86	41,25

4

1185/12
14



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Proj Lei
1185/12
15

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1.185/2012.

Parecer nº 1223/2012.

AUTOR : DO GOVERNADOR DO ESTADO
RELATOR: DEPUTADO RANIERY PAULINO

EMENTA: Dispõe sobre a Tabela de Taxas de Prestação de Serviços do DETRAN - PB, a que se refere a Lei nº 7.656, de 10 de setembro de 2004, e dá outras providências. **Exara-se o opinativo pela CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.**

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise o Projeto de Lei Nº 1.185/2012, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado que: "Dispõe sobre a Tabela de Taxas de Prestação de Serviços do DETRAN - PB, a que se refere a Lei nº 7.656, de 10 de setembro de 2004, e dá outras providências."

Justificando a iniciativa da propositura Sua Excelência alerta para o fato de que o Código de Transito Brasileiro, no seu art. 147, § 2º, prescreve que o exame de aptidão física e mental será preliminar e renovável a cada três anos para condutores com mais de sessenta e cinco anos de idade.

É oportuno destacar que atualmente, a taxa de renovação da CNH não faz referência ao tempo de validade da habilitação, ou seja, por isso propõe-se que o valor da taxa seja proporcional ao período de renovação, de modo que se prescreve no projeto de lei em anexo, uma redução de 40% para os maiores de 65 anos da taxa vigente, tomando por base a equivalência da periodicidade do documento habilitação e renovação para as faixas de idades.

Trata o projeto de lei ainda sobre a autorização para conduzir ciclomotores, que é o documento de habilitação hábil, cujas taxas e exames exigidos são iguais para os condutores de motocicletas, entretanto a solicitação é inexpressiva, o que faz aumentar o número de motoristas infratores, de modo que se sugere uma redução de 80% a ser aplicada para se requerer a ACC, visando a estimular os condutores de ciclomotores a se habilitarem.

Ademais, trata o projeto de lei dos veículos apreendidos e recolhidos pela entidade apreendedora, nos termos do art. 262 do Código de Trânsito Brasileiro, dispondo que ficarão no depósito com ônus para o seu proprietário pelo prazo de até trinta dias, havendo a necessidade de limitar a cobrança da taxa de diária por igual prazo, posto que a lei estadual nº 7.656 de 10 de setembro de 2004, que regulamenta as taxas do DETRAN, não se referia a tal situação, adequando-se assim à legislação federal vigente, bem como à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sem que tal medida cause repercussão financeira negativa na receita anual do DETRAN.

Registro na oportunidade, a solicitação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, para que a análise da propositura se dê em regime de urgência, nos termos do art. 64, § 1º e 2º da Constituição Estadual.

Autuada a matéria na forma regimental para tramitação, constou no Expediente do dia 16/10/2012, foi distribuída a esta Comissão Permanente, para ser submetida a exame e Parecer.

É relatório.

1185/12
17

II - VOTO DO RELATOR

A proposição de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, obedece às normas contidas na Constituição Estadual cujo exame cabe a esta Comissão:

Constituição Estadual

legitimidade de iniciativa privativa;

"Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição."

"Art. 86. Compete, privativamente, ao Governador do Estado:

.....
III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição
.....

XVII - exercer o Poder regulamentar; (Grifo nosso)"

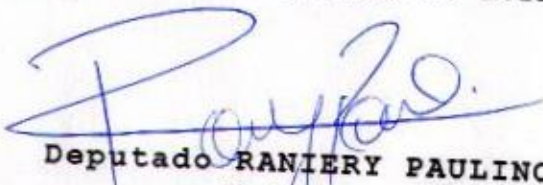
Como se vê, numa breve leitura dos dispositivos constitucionais retro citados, se dispensa o aprofundamento jurídico legal quanto à iniciativa formal do Chefe do Poder Executivo neste tipo de matéria.

Constata-se que a propositura mantém coesão com os arts. 63 e 86, os incisos: III e XVII da Carta Estadual, inserindo-se dentre aquelas matérias que lhes são peculiares, ou seja, aquelas de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual.

Por todo exposto, adota e recomenda o voto pela **JURIDICIDADE, CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, do Projeto de Lei nº 1.185/2012.

É o voto.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2012.


Deputado RANIERY PAULINO
Relator

1185/12
18

III - PARECER DA COMISSÃO

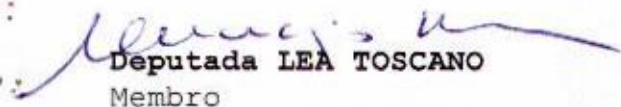
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, após deliberação vota pela **JURIDICIDADE, CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, do Projeto de Lei N° 1.185/2012 acompanhando na íntegra o arrazoado voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 23 de outubro de 2012.


Deputado **JANDUEHY CARNEIRO**
Presidente

Apreciada Pela Comissão
No Dia 06/11/12


Deputada **LEA TOSCANO**
Membro

Deputado **EVA GOUVEIA**
Membro


Deputada **FRANCISCA MOTTA**
Membro


Deputada **DANIELLA RIBEIRO**
Membro


Deputado **RANIERY PAULINO**
Membro

Deputado **ANTÔNIO MINERAL**
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO
ORÇAMENTÁRIA.
SECRETARIA LEGISLATIVA
DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES

1185/12
19

PROJETO DE LEI Nº:

1.185/2012 (MENSAGEM Nº 050 DE 10/10/2012) DO GOVERNADOR DO ESTADO –
Dispõe sobre a Tabela de Taxas de Prestação de Serviços do DETRAN-PB, a que se
refere à Lei nº 7.656, de 10 de setembro de 2004, e dá outras providências.

Regime de urgência

Recebido na Comissão: 06/11/2012

Designo como relator _____
Deputado André Fedelle
Em 13 Out 2012
[Assinatura]
PRESIDENTE



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

Proj Lei
1185/12
20

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1.185/2012.

Parecer nº 83 /2012.

AUTOR : DO GOVERNADOR DO ESTADO

RELATOR: DEPUTADO ANDRÉ GADELHA (Substituído na Reunião pelo Deputado Hervázio Bezerra)

EMENTA: Dispõe sobre a Tabela de Taxas de Prestação de Serviços do DETRAN - PB, a que se refere a Lei nº 7.656, de 10 de setembro de 2004, e dá outras providências. **EXARA-SE O PARECER PELA APROVAÇÃO.**

I - RELATÓRIO

A propositura obteve na Comissão de Constituição, Justiça e Redação parecer pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade, relatou a matéria o Deputado Raniery Paulino. Votaram unânime pela constitucionalidade os Senhores Deputados: Janduhy Carneiro; Léa Toscano; Francisca Motta; Daniella Ribeiro e Raniery Paulino.

Autuada na forma regimental foi redistribuída a esta Comissão Permanente de Mérito, para exame e Parecer.

É relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A propositura em estudo, de autoria do Chefe do Poder Executivo do Estado, propõe modificações na legislação que menciona para deliberação desta Casa Legislativa.

Do ponto de vista da organização político-administrativa, a iniciativa da propositura Sua Excelência alerta para o fato de que o Código de Transito Brasileiro, no seu art. 147, § 2º, prescreve que o exame de aptidão física e mental será preliminar e renovável a cada três anos para condutores com mais de sessenta e cinco anos de idade.

É oportuno destacar que atualmente, a taxa de renovação da CNH não faz referência ao tempo de validade da habilitação, ou seja, por isso propõe-se que o valor da taxa seja proporcional ao período de renovação, de modo que se prescreve no projeto de lei em anexo, uma redução de 40% para os maiores de 65 anos da taxa vigente, tomando por base a equivalência da periodicidade do documento habilitação e renovação para as faixas de idades.

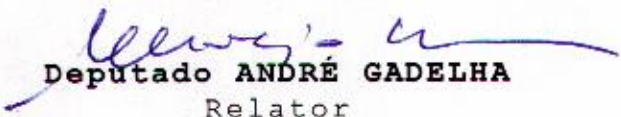
Dentre tantas outras medidas tratadas no projeto de lei, se destaca a dos veículos apreendidos e recolhidos pela entidade apreendedora, nos termos do art. 262 do Código de Trânsito Brasileiro, dispondo que ficarão no depósito com ônus para o seu proprietário pelo prazo de até trinta dias, havendo a necessidade de limitar a cobrança da taxa de diária por igual prazo, posto que a lei estadual nº 7.656 de 10 de setembro de 2004, que regulamenta as taxas do DETRAN, não se referia a tal situação.

Por outro lado, vem se adequar à legislação federal vigente, bem como à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sem que tal medida cause repercussão financeira negativa na receita anual do DETRAN.

Por todo exposto, adota e recomenda o voto pela **APROVAÇÃO**, do Projeto de Lei nº 1.185/2012.

É o voto.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2012.


Deputado **ANDRÉ GADELHA**
Relator

Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

1185/12
22

III - PARECER DA COMISSÃO

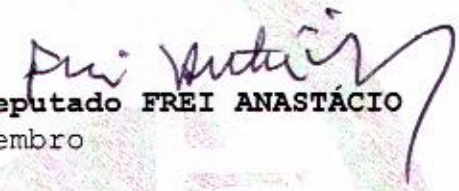
A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, após deliberação vota pela **APROVAÇÃO**, do Projeto de Lei N° 1.185/2012.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 13 de novembro de 2012.

Apreciada Pela Comissão
No Dia 14/11/12


Deputado GERVASIO MAIA
Presidente

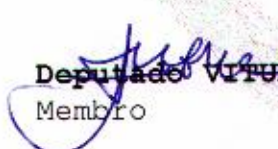

Deputado FREI ANASTÁCIO
Membro

Deputado GILMA GERMANO
Membro


Deputado HERVAZIO BEZERRA
membro

Deputado GENIVAL MATIAS
Membro

Deputado ANDRÉ GADELHA
Membro


Deputado VITURIANO DE ABREU
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Ofício nº 65/2012

João Pessoa, 12 de dezembro de 2012.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 1.185/2012, da lavra de Vossa Excelência que "Dispõe sobre a Tabela de Taxas de Prestação de Serviços do DETRAN-PB, a que se refere à Lei nº 7.656, de 10 de setembro de 2004, e dá outras providências".

Atenciosamente;


RICARDO MARCELO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
DR. RICARDO VIEIRA COUTINHO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
"Palácio da Redenção"
João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 653
PROJETO DE LEI Nº 1.185/2012
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Dispõe sobre a Tabela de Taxas de Prestação de Serviços do DETRAN-PB, a que se refere à Lei nº 7.656, de 10 de setembro de 2004 e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º As Taxas de Prestação de Serviços do DETRAN-PB abaixo especificadas, dispostas na Lei nº 7.656, de 10 de setembro de 2004, passam a ser cobradas da seguinte forma:

I - atualização de dados com emissão de permissão ou CNH, inclusive na renovação de exames, Código 2020, se o condutor tiver idade inferior a 65 (sessenta e cinco) anos: 2,41 UFR-PB;

II - atualização de dados com emissão de permissão ou CNH, inclusive na renovação de exames, Código 2021, se o condutor tiver 65 (sessenta e cinco) anos ou mais: 1,45 UFR-PB;

III - exame de Aptidão Física e Mental, Código 2090, se o condutor tiver idade inferior a 65 (sessenta e cinco) anos: 1,12 UFR-PB;

IV - exame de Aptidão Física e Mental, Código 2091, se o condutor tiver 65 (sessenta e cinco) anos ou mais: 0,67 UFR-PB;

V - licença para Aprendizado de Direção Veicular – LADV, se o condutor tiver idade inferior a 65 (sessenta e cinco) anos, Código 2110:0,81 UFR-PB;

VI - licença para Aprendizado de Direção Veicular – LADV, se o condutor tiver 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, Código 2111:0,49 UFR-PB;

VII - reteste, se o condutor tiver idade inferior a 65 (sessenta e cinco) anos, Código 2190:1,05 UFR-PB;

VIII - reteste, se o condutor tiver 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, Código 2191:0,63 UFR-PB;

IX - permissão para dirigir AB, se o condutor tiver idade inferior a 65 (sessenta e cinco) anos, Código 2140: 5,20 UFR-PB;

X - permissão para dirigir AB, se o condutor tiver 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, Código 2141: 3,12 UFR-PB;

XI - permissão para dirigir A ou B, se o condutor tiver idade inferior a 65 (sessenta e cinco) anos, Código 2150:4,08 UFR-PB;

XII - permissão para dirigir A ou B, se o condutor tiver 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, Código 2151:2,45 UFR-PB;

XIII - exame de Aptidão Física e Mental, quando destinado à autorização para conduzir ciclomotores – ACC, Código 2092: 0,22 UFR-PB;

XIV - licença para Aprendizado de Direção Veicular – LADV, quando destinado à autorização para conduzir ciclomotores – ACC, Código 2112:0,16 UFR-PB;

XV - permissão para dirigir ACC, quando destinado à autorização para conduzir ciclomotores – ACC, Código 2151:0,82 UFR – PB;

XVI - reteste, quando destinado à autorização para conduzir ciclomotores – ACC, Código 2192:0,21 UFR-PB;

XVII - CNH/Segunda via de permissão ou da CNH, quando destinado à autorização para conduzir ciclomotores – ACC, Código 2031:0,48 UFR-PB.

Art. 2º A taxa de diária, em depósito, de veículo apreendido, Código 1100, nos termos do art. 262 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 2007 – Código de Trânsito Brasileiro, só poderá ser cobrada por até 30 (trinta) dias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 12 de dezembro de 2012.

Atenciosamente;


RICARDO MARCELO
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

AUTÓGRAFO Nº 653/2012

PROJETO DE LEI Nº 1.185/2012

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

EMENTA : Dispõe sobre a Tabela de Taxas de Prestação de Serviços do DETRAN-PB, a que se refere à Lei nº 7.656, de 10 de setembro de 2004 e dá outras providências.

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 03

Recebido em: 12 / 12 / 12

Nome: Antonio Sergio F. Maia

Consultoria Jurídica do Governador
Assistente Jurídico